



EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA

**Requerimento administrativo  
URGENTE**

Notificações indicando devolução de valores a título de VPNI. Ocorrência de equívocos nos cálculos. Prazo exíguo para manifestação. Contradição e obscuridade acerca dos prazos concedidos. Falta de elementos essenciais para o exercício do direito de defesa e contraditório. Necessária suspensão das notificações, até a correção dos equívocos indicados, e posterior devolução integral dos prazos.

**SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINJUSC**, entidade sindical de primeiro grau, inscrita no CNPJ sob o nº 80.151.087/0001-37, com sede em Florianópolis, na Av. Mauro Ramos, nº 448, Centro, CEP 88.020-300, pelos procuradores firmatários (instrumento junto), que recebem intimações também nesta Capital, na Av. Prof. Othon Gama D'Eça, nº 677, salas 804/806/807, Centro, CEP 88.015-240, vem à presença de V. Exa. expor e requerer o que segue:

1. É certa a legitimidade Sindicato para atuar como substituto processual, na defesa dos interesses individuais ou coletivos de seus membros, tanto na esfera administrativa quanto na judicial (CR, art. 8º, III), independentemente de autorização dos substituídos, conforme o entendimento pacificado pelo STF (**Tema 823-STF, RE 883.642**).<sup>1</sup>

2. O Sindicato requerente teve notícia do envio de notificações a diversos servidores, indicando a existência de valores a devolver a título de VPNI, alegadamente recebidos a maior.

Ocorre que, já nas primeiras notificações enviadas, foram constatados diversos equívocos, a exigir **a suspensão no envio de novas notificações e o cancelamento das já enviadas**, até que tais deficiências sejam efetivamente sanadas.

---

<sup>1</sup> TEMA 823, STF: Os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos.



3. Exemplifica-se:

**a)** o valor apontado para devolução considera o montante bruto da vantagem, deixando de considerar a existência de descontados previdenciários e fiscais;

**b)** os setores administrativos do Eg. TJSC, ao que tudo indica, deixaram de analisar se, com o pagamento da VPNI, o servidor teria direito a receber a gratificação de opção pelo cargo efetivo (art. 92, §1º, da Lei 6.745/1985), o que resultaria em valores distintos;

**c)** há contradição ou obscuridade relativamente aos prazos concedidos para exercício da defesa e contraditório, sendo que num documento consta o prazo de 10 (dez) dias e, no e-mail enviado, 60 (sessenta) dias:

- na informação:

Observações:  
O índice de atualização utilizado é o INPC/IBGE;  
Por favor, confirmar recebimento do e-mail desta comunicação.  
O prazo para contraditório e defesa é de 10 (dez) dias a contar da data do recebimento deste comunicado;  
Não havendo manifestação no prazo estabelecido, os valores serão recuperados a partir do mês subsequente, nos termos do artigo 95 do Estatuto dos Servidores do Estado de Santa Catarina, com a parcela limitada à décima parte dos vencimentos;  
O valor a ser recuperado abaterá da base de cálculo do Imposto de Renda, se o valor pago a maior incidir na base de cálculo deste tributo;  
Algumas rubricas incidem para o cálculo de triênios;

- no e-mail:

OBSERVAÇÕES:  
1) O prazo para o contraditório e defesa é de 60 dias, a contar do recebimento deste e-mail. A defesa

**d)** a se considerar como prazo o de meros 10 (dez) dias, evidencia-se a sua insuficiência para o efetivo exercício do contraditório e ampla defesa; o prazo seria demasiadamente exíguo, na medida em que o servidor necessitará ter acesso a elementos e informações que não acompanham a notificação enviada, nem constam de expediente administrativo individualizado, até onde se pode apurar;

**e)** as notificações não se fizeram acompanhar de elementos essenciais ao exercício do direito de defesa e contraditório, como, por exemplo, (e.1) planilhas de cálculo dos valores concedidos e pagos a título de VPNI a cada servidor; (e.2) planilhas de cálculo dos valores pagos a maior, com a respectiva explicação fundamentada; (e.3) cópias ou franquias de acesso aos diversos expedientes administrativos que discutiram o pagamento da VPNI, como os SEI nºs. 0024849-32.2022.8.24.0710; 0031432-95.2023.8.24.0710; 0002708-47.2024.8.24.0710; 0033848-77.2024.8.24.0710; 0042337-91.2025.8.24.0710.



4. Ademais, mesmo quando o servidor solicita o fornecimento desses dados e o acesso a essas informações e processos, não estão sendo eles fornecidos no exíguo prazo de 10 (dez) dias, caracterizando-se nítido cerceamento de defesa.

5. EM FACE DO EXPOSTO, requer:

a) a suspensão no envio de novas notificações acerca da devolução de valores a título de VPNI e o cancelamento dos prazos abertos por aquelas já enviadas, até que estejam disponíveis e sejam devidamente disponibilizadas todas as informações e documentos necessários ao efetivo exercício do direito de defesa e contraditório;

b) após a adoção das providências acima indicadas, a abertura ou a devolução integral do prazo para defesa e contraditório, conforme o caso, no total de 60 (sessenta) dias, conforme apontado nos e-mails já enviados ou, *sucessivamente*, de pelo menos 30 (trinta) dias, contados do recebimento de nova e completa e notificação.

Pede deferimento.

Florianópolis, 05 de junho de 2025.

P.p.

**Pedro Maurício Pita Machado**  
OAB/RS 24.372 – OAB/SC 12.391-A

P.p.

**Luciano Carvalho da Cunha**  
OAB/RS 36.327 – OAB/SC 13.780-A

P.p.

**Fabrizio Costa Rizzon**  
OAB/RS 47.867 – OAB/SC 19.111-A

P.p.

**Brendali Tabile Furlan**  
OAB RS 61.812 - SC 28.292-A